



Cumprimento de Sentença nº: 0044644-57.2022.8.19.0000

Exequente: MARIA DO CARMO MARCONI DE MELLO

Executado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MARIA DO CARMO MARCONI DE MELLO** (index 89) em face da r. decisão de index 85, a qual determinou o remanejamento dos autos à Central de Cálculos para adequação da planilha com a incidência de desconto previdenciário sobre os valores apurados.

Sustenta a embargante a existência de contradição e omissão no *decisum* embargado, argumentando que o crédito exequendo se refere a diferenças relativas ao período de dezembro de 1999 a dezembro de 2001, portanto, anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003. Aduz que a orientação consolidada no âmbito desta 1ª Vice-Presidência afasta o desconto previdenciário sobre verbas cuja competência seja anterior à referida reforma constitucional, requerendo o provimento do recurso.

Devidamente intimado, o Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões no index 97, pugnando pelo desprovimento dos embargos.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos e cumprem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No mérito, assiste razão à embargante.

A cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e pensões de servidores públicos estaduais passou a ser constitucionalmente viabilizada apenas com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003. Por conseguinte, os créditos referentes a períodos anteriores



à vigência da referida Emenda não estão sujeitos ao desconto previdenciário, sob pena de indevida retroatividade da norma e violação do direito adquirido.

No caso concreto, depreende-se que a execução versa sobre verbas relativas ao período compreendido entre **dezembro de 1999 e dezembro de 2001**. Cuidando-se de crédito cujo fato gerador e período de apuração são estritamente anteriores ao advento da EC nº 41/2003, impõe-se o afastamento do desconto previdenciário, conforme reiterada jurisprudência desta 1ª Vice-Presidência.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para alterar a decisão de index 85 e determinar que a Central de Cálculos **NÃO FAÇA INCIDIR O DESCONTO PREVIDENCIÁRIO** sobre o crédito exequendo, por se tratar de verbas anteriores à EC 41/2003.

Permanecem hígidas as demais determinações. Com os novos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES

1ª Vice-Presidente do TJRJ

